



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIV — Nº 40

SEXTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1986

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3085
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3089
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3091
MINISTÉRIO DA MARINHA	3092
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	3092
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3092
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	3122
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	3123
MINISTÉRIO DO TRABALHO	3123
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3140
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	3143
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	3147
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3154
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3154
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	3155
INEDITORIAIS	3164
ÍNDICE	3173

ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Quando da remessa de qualquer pagamento através de Bancos ao DIN, solicitamos o obséquio de nos comunicar a respeito, para localização do crédito e agilização no atendimento.

Atos do Poder Executivo

Decreto-lei nº 2 283, de 27 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, cheques, títulos, preços, precatórios, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 35.

Art. 4º São convertidos em cruzados, nesta data, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas e exigíveis, bem como os valores monetários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste Decreto-lei.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei 4.357, de 16 de julho de 1.964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e seu valor é de 106,40 cruzados, inalterado até 1º de março de 1.987.

Parágrafo único. Em função da estabilidade do cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º Nas hipóteses, previstas neste Decreto-lei, de conversões do cruzeiro para o cruzado posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste Decreto-lei, deverão ser saldadas em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no Art. 8º.

Parágrafo único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre os valores em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzados.

Art. 10. As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e assim convertidas em cruzados pela paridade do § 1º do Art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 11. As obrigações constituídas por aluguéis e prestações do Sistema Financeiro da Habitação convertem-se em cruzados nesta data, observando-se o valor real médio do aluguel ou prestação nos últimos doze (12) meses, na forma disposta no Anexo I, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial do mutuário.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 13. Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, terão, a partir desta data, reajustes pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo Art. 5º deste Decreto-lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, as seguintes alterações:

I - ao art. 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;"

II - o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta Lei;"

III - o inciso II do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 16. O art. 4º do Decreto-lei 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Banco Central do Brasil estabelece os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 17. O art. 17 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN's (Art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda."

Art. 18. O item II do art. 43 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1.978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 19. A partir desta data o salário mínimo passa a valer CZ\$ 800,00 (oitocentos cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1.987, ressalvado o direito assegurado no § 1º do art. 23 deste Decreto-lei.

Art. 20. São convertidos em cruzados, pela forma do artigo 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitada a garantia, quanto aos valores expressos em cruzeiros na data da conversão, assegurada pelo artigo 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 22. Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no artigo subsequente e conservada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23. Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, instituído neste Decreto-lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) ao ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste Decreto-lei.

§ 1º Se a variação acumulada, a partir desta data, ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2º Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25. Nos dissídios coletivos não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 26. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 3º) que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quatro anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos seis (6) meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta (30) dias.

Art. 28. O benefício será concedido por um período máximo de quatro (4) meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 226-7175) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Divisão de Publicações (térreo). As matérias entregues até às 14 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor da Divisão até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não as integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DJ
Semestral	322.373	107.033	378.437
Portes:			
Via superfície (Brasil)	39.600	26.400	52.800
Via superfície (exterior)	1.504.800	831.600	1.504.800
Via aérea (Brasil)	231.000	138.600	231.000

Informações: Divisão de Publicações: Tel.: 223-4453 - 226-7175 R.: 313/312

Horário de atendimento: 8 às 16 horas

de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de dezoito (18) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três (3) salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três (3) salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 4º da Lei 6.181, de 11 de dezembro de 1.974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1.986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou,

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31. O Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1.987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 33. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados.

Art. 35. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescente de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36. Todos os preços, inclusive aluguéis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986, admitida a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo único. O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste Decreto-lei.

Art. 37. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38. Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 39. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geo-

grafia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41. O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1.986 são convertidas pela paridade legal do art. 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 32.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1.985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Henrique Saboia

Leônidas Pires Gonçalves

Paulo Tarso Flecha de Lima

Dilson Domingos Funaro

José Reinaldo Carneiro Tavares

Iris Rezende Machado

Jorge Bornhausen

Almir Pazzianotto

Octávio Júlio Moreira Lima

Roberto Figueira Santos

José Hugo Castelo Branco

Aureliano Chaves

Ronaldo Costa Couto

Antônio Carlos Magalhães

Raphael de Almeida Magalhães

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Deni Lineu Schwartz

Renato Archer

Nelson Ribeiro

Rubens Bayma Denys

Marco Maciel

Ivan de Souza Mendes

José Maria do Amaral Oliveira

João Sayad

Aluizio Alves

Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I (Artigo 11)

CÁLCULO DOS ALUGUEIS RESIDENCIAIS EM CRUZADOS, RELATIVOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1 986

O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. TABELA), correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a FEVEREIRO/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo art. 1º, § 1º, do DL nº 2.283. Esse valor final, em cruzados, não sofrerá qualquer alteração até 28/2/87.

ANEXO II (Artigo 21)

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1 985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos indivi-

duais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis (6) meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da TABELA do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo, dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no Art. 1º, § 1º, do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1).

**CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS
CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1985**

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho celebrados APÓS setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor respectivo e corrente em cruzeiros pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (v. TABELA). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator de 0,786. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária estipulada no art. 1º, § 1º, do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1).

ANEXO III (Artigos 11 e 21)

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

Decreto nº 92.432, de 27 de fevereiro de 1986.

Altera a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição

ção e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970 e no Decreto-Lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Ministério da Marinha, a provada pelos Decretos nºs. 91.266, de 27 de maio de 1985 e 91.630, de 06 de setembro de 1985, na forma prevista no Anexo I) a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 27 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia

ANEXO I

MINISTÉRIO DA MARINHA

TABELA PERMANENTE

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
	SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA			SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA	
1	ASSESSOR	LT-DAS 102.2	1	ASSESSOR	LT-DAS 102.2
2	ENCARREGADO	LT-DAS 101.2	2	ENCARREGADO	LT-DAS 101.2
			1	ENCARREGADO	LT-DAS 101.1
3	ENCARREGADO	LT-DAS 101.1		SECRETARIA DA COMISSÃO IN TERMINISTERIAL PARA OS RE CURSOS DO MAR	
			2	ENCARREGADO	LT-DAS 101.1

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1986

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval e de conformidade com os artigos 19 e 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 71.314 de 6 de novembro de 1972, alterado pelo Decreto nº 75.031 de 3 de dezembro de 1974, resolve:

Admitir no Quadro Ordinário da mesma Ordem no Grau de Grã-Cruz, o Ministro ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE.

Brasília, DF., em 26 de fevereiro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia

AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais

MUSEU DA IMPRENSA

Inaugurado a 13 de maio de 1982, contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil.

VENHA CONHECÊ-LO!

Horário de visitaçao:

de 3ª a 6ª feira, das 9 às 17 horas;
sábados e domingos, das 14 às 17 horas.

BIBLIOTECA DO DIN

O Departamento de Imprensa Nacional possui, para consulta, várias publicações oficiais. Fornecemos cópias autenticadas de publicações dos Diários Oficiais. Maiores informações pelo fone 226-7175, ramais 300 e 301, ou no próprio local, no SIG - Quadra 6 - Lote 800 CEP 70.604 - Brasília - DF

ÍNDICE

DA

**REVISTA TRIMESTRAL
DE JURISPRUDÊNCIA**

REIMPRESSÃO

Volumes 1 a 31 - Abril de 1957 a Março de 1965

Preço: Cr\$ 60.000

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional, ou depósito na conta corrente nº 420.468-9, Banco do Brasil - Agência Comercial Metropolitana Sul - SUDIN.

SIG - Quadra 6, Lote 800 - CEP 70604 - Brasília/DF. Informações pelo telefone (061) 226-7175, ramais 305 e 309. Não operamos com reembolso postal.